DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO,

de 11 de Novembro de 1991

que suspende as concessões comerciais previstas pelo Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Socialista Federativa da Jugoslávia

(91/588/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO,

Considerando que, nas suas declarações de 5 e 28 de Outubro de 1991, a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, reunidos no âmbito da cooperação política europeia, constataram a crise na Jugoslávia e que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, na sua Resolução 713 (1991), expressou a preocupação de que o prolongar desta situação constitua uma ameaça para a paz e a segurança internacionais;

Considerando que a continuação das hostilidades e as suas consequências nas relações económicas e comerciais, tanto entre as repúblicas da Jugoslávia como com a Comunidade, constituem uma alteração radical das condições em que foram celebrados o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia [1] e seus protocolos, bem como o Acordo relativo à CECA; que pôem em causa a aplicação desses textos;

Considerando que o apelo lançado pela Comunidade Europeia e pelos seus Estados-membros, reunidos no âmbito da cooperação política europeia, em 6 de Outubro de 1991, em Haarzuilen, no sentido de ser respeitado o acordo de cessar-fogo a que se chegara em 4 de Outubro de 1991 na Haia, não foi ouvido;

Considerando que, na declaração de 6 de Outubro de 1991, a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, reunidos no âmbito da cooperação política europeia, anunciaram a decisão de pôr fim aos acordos entre a Comunidade e a Jugoslávia se o acordo obtido na Haia em 4 de Outubro de 1991 entre as partes no conflito, em presença do presidente do Conselho das Comunidades Europeias e do presidente da conferência sobre a Jugoslávia, não fosse respeitado;

Considerando que devem ser suspensas, com efeitos imediatos, as concessões comerciais feitas pelo citado acordo ou por força desse acordo;

Considerando que é conveniente evitar que a presente decisão afecte as exportações para a Comunidade de produtos originários da Jugoslávia efectuadas antes da data de produção de efeitos da presente decisão,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

São suspensas as concessões comerciais feitas pelo Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Socialista Federativa da Jugoslávia ou por força desse acordo.

Artigo 2º

O artigo 1º não se aplica aos produtos originários da Jugoslávia exportados antes da data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1991.

O Presidente
H. J. SIMONS

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 113.